

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Registro: 2016.0000902740

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº

1006694-87.2014.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é

apelante DEL REY TRANSPORTE LTDA, é apelada NEUSA MARIA DE

JESUS.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de

Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento

parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com

o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

HUGO CREPALDI (Presidente), CLAUDIO HAMILTON E EDGARD ROSA.

São Paulo, 1º de dezembro de 2016.

Hugo Crepaldi RELATOR

Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Apelação Cível nº 1006694-87.2014.8.26.0127

Comarca: Carapicuíba

Apelante: Del Rey Transporte Ltda. Apelado: Neusa Maria de Jesus

Voto nº 16.936

INDENIZATÓRIA APELAÇÃO - AÇÃO RESPONSABILIDADE **CIVIL** EXTRACONTRATUAL OBJETIVA - ACIDENTE TRÂNSITO DE CONCESSIONÁRIA/PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE Aplicação da teoria a terceiros não usuários do serviço prestado por concessionária permissionária, com fulcro no artigo 37, §6º, da Constituição Federal – Demonstração dos requisitos necessários a sua caracterização (dano, conduta e nexo causal entre eles) – Não verificada eventual causa excludente responsabilidade – ÔNUS DA PROVA – Art. 373, II, do CPC em vigor — PENSÃO MENSAL Afastada Vítima que já se encontrava aposentada na época dos fatos, não tendo demonstrado perceber qualquer renda adicional **DANOS MORAIS** Ε **ESTÉTICOS** que Configurados Abalos fogem normalidade, atentando contra os direitos personalíssimos da parte, ante a lesão corporal gravíssima experimentada em razão do acidente Redução, contudo, do valor fixado na r. sentença para patamar que se mostra mais ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA Redistribuição - Princípio da causalidade -Honorários advocatícios sucumbenciais - Art. 85, §§ 2º e 3º c.c. art. 86 do CPC em vigor -Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **DEL REY**



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

TRANSPORTE LTDA., nos autos da ação indenizatória fundada em responsabilidade civil extracontratual decorrente de acidente de trânsito que lhe move NEUSA MARIA DE JESUS, objetivando a reforma da sentença (fls. 161/166) proferida pela MM. Juíza de Direito Dra. Roberta Poppi Neri Quintas, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de a) 100 salários mínimos relativamente a danos estéticos, corrigidos monetariamente nos termos da tabela prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a contar da data do acidente e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação; b) R\$ 50.000,00 à título de danos morais, corrigidos monetariamente nos termos da tabela prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo contados da data do acidente e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês contados da citação; c) um salário mínimo, com vencimento todo dia 10 de cada mês, à título de 'alimentos civis', devido desde a data do acidente até que eventualmente complete 70 anos de idade, observando que as referidas parcelas deverão ser corrigidas monetariamente nos termos da tabela prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde os respectivos vencimentos e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação; extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor.

Ainda, reputando presentes os requisitos legais para tanto, antecipou os efeitos da tutela para determinar que a parte ré promovesse desde logo o pagamento das parcelas vincendas da pensão mensal. E, em face da sucumbência mínima da autora, condenou a requerida ao pagamento das custas judiciais do processo, bem como de honorários advocatícios sucumbenciais fixados, por equidade, em 10% sobre o valor da condenação.

Apela a ré (fls. 168/176) sustentando a



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

necessidade de reforma da decisão impugnada por alegado "error in judicando" consistente em julgamento contrário à prova dos autos a encerrar injustiça na aplicação do direito, reconhecendo-se a total improcedência do pleito exordial; pugna, assim, pelo provimento de seu recurso.

Regularmente processado o apelo (fls. 179), houve contrarrazões (fls. 181/187).

É o relatório.

Cuida-se de acidente de trânsito cuja dinâmica, no que incontroversa, consistiu no atropelamento da autora em via urbana devidamente sinalizada, ocorrido sobre faixa de segurança para pedestres durante conversão realizada pelo preposto da ré na condução de veículo (ônibus coletivo) de sua propriedade, colhendo-a em meio a travessia ("Boletim de Ocorrência" - fls. 14/16).

Diverge a parte ré quanto à caracterização de sua responsabilidade civil, suscitando culpa exclusiva da vítima; assim como no que tange ao *quantum* indenizatório, cuja redução requer subsidiariamente; matérias essas que limitam o objeto de devolução para análise desta Corte.

Houve por bem o MM. Julgador *a quo* decidir pela parcial procedência da demanda, como mencionado, reconhecendo a responsabilidade da ré pela causação do acidente, sob a seguinte fundamentação, *in verbis*:

"... No caso dos autos, sustentando a requerida que o acidente teria se dado por culpa exclusiva da autora que, portadora de doença de



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

natureza mental [esquizofrenia], inesperada e rapidamente 'pulou' na faixa de rolamento e que, apesar da baixa velocidade imprimida, seu preposto não conseguiu evitá-lo, no mínimo, competia-lhe trazer aos autos ao menos começo de prova de suas alegações. No entanto, apesar do veículo de propriedade da requerida ser destinado ao transporte coletivo de passageiros, que por lei é obrigado a contar com a instalação de tacógrafo em regular funcionamento, somente por meio da apresentação, juntamente com a contestação, o disco diagrama extraído do referido equipamento, demonstrando a real velocidade imprimida no momento do acidente. Assim, descurando a requerida de trazer aos autos o indispensável documento, aliada a grande dimensão do acidente e das lesões sofridas pela autora, eis que colhida ao atravessar a faixa de rolamento na faixa destinada a pedestres de importante cruzamento local, permanecendo presa sob as rodas do veículo por mais de quarenta minutos até ser finalmente socorrida, afasta a alegação de que todos os cuidados indispensáveis na condução de veículo automotor foram observados...".

E a sentença merece reparo apenas no tocante à fixação de pensão mensal e da compensação por danos morais e estéticos em razão do evento danoso.

Não obstante, cumpre analisar todas as alegações suscitadas em sede recursal pelas partes, a começar por aquela relativa ao nexo causal na causação do acidente.

Com efeito, a despeito da alegação, por um lado, de que a vítima teria se lançado de inopino em frente do coletivo de forma a dar causa, exclusivamente, ao seu próprio infortúnio – suscitandose como suposto motivo para tanto o fato de sofrer de esquizofrenia (fls. 27/28) – e, por outro, de que o condutor empregado pela ré estaria trafegando em velocidade reduzida no momento dos fatos, de acordo com todas as normas de segurança do trânsito, conclui-se que a ré não logrou



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

demostrar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor.

Isso porque, em primeiro lugar, a condição clínica da vítima, que referiu estar em tratamento, nada contribuiu para o acidente do que se pode depreender objetivamente dos autos, não passando as afirmações nesse sentido da seara das meras conjecturas.

Em segundo lugar, verificando-se que cumpria à ré demonstrar – na medida em que possuía plena condição de fazê-lo – a velocidade em que seu veículo trafegava no momento dos fatos, acostando aos autos cópia do tacógrafo que o coletivo em questão tem por obrigação legal manter.

Prevalece, portanto, até onde se pode ir à luz dos fatos, a versão do acidente trazida na exordial, que narra manobra imprudente e não sinalizada por parte do corréu condutor; sendo válido, nesse ponto, o teor dos artigos 34, 35, 38, 44 e 169 do Código de Trânsito Brasileiro:

"Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade." (destacouse).

"Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço. Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos." (destacou-se).



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

"Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá... I - ao sair da via pelo lado direito, aproximar-se o máximo possível do bordo direito da pista e executar sua manobra no menor espaço possível...". (destacou-se).

"Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência."

"Art. 169. Dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança:

Infração - leve;"

Além disso, para a obtenção da norma aplicável a este caso concreto, o teor dos referenciados artigos deve ser lido em conjunto com o disposto no §2º do artigo 29 do Código de Trânsito Brasileiro, extraindo-se desse dispositivo a regra básica de que os condutores de veículos automotores tem o dever de zelar pela segurança dos pedestres:

"Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

(...)

§ 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres."



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Não obstante, tem-se que a autora não demonstrou exercer qualquer atividade remunerada ao tempo do acidente, além de referir estar aposentada já em data anterior a ele (*Laudo Pericial*—fls. 150, em especial), motivo pelo qual se afasta o pedido de fixação de pensão mensal vitalícia em razão do acidente. Nesse sentido colacionandose exemplares representativos da jurisprudência desta Corte em casos análogos:

"Responsabilidade Civil - Ação de reparação de danos morais, materiais e lucros cessantes - Acidente sofrido no interior do ônibus pertencente à ré - Autora que, em decorrência de imprudência do motorista, foi arremessada para cima e caiu no interior do coletivo, fraturando a vértebra - Ocorrência deste acidente evidenciada em face das provas constantes dos autos - Incidência no caso o Código de Defesa do Consumidor - Verossimilhança das alegações da demandante configurada - Responsabilidade da empresa de transporte coletivo que é de caráter objetivo, devendo garantir a incolumidade dos passageiros na utilização de seus serviços - Perícia técnica que constatou a existência de nexo causal entre o acidente e a lesão - Indenização dos danos materiais suportados com consultas e medicamentos que devem ser ressarcidos à vítima - <u>Demandante que não faz jus, porém, ao</u> recebimento de lucros cessantes e pagamento de pensão, consoante postulado - Autora que já estava aposentada na época do acidente e não comprovou a renda extra que afirmou auferir mensalmente -Existência, ademais, de doença degenerativa preexistente - Ocorrência de dano moral caracterizada - Dano que independe de comprovação por decorrer do próprio ato violador -Ação que deve ser julgada parcialmente procedente e procedente a denunciação da lide requerida pela ré, no limite do seguro - Recurso da autora parcialmente provido." (Apelação 1007559-07.2014.8.26.0032; Relator n. Thiago Siqueira; 14ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 31/10/2016 grifou-se).

"Transporte de pessoas - Indenização - Danos materiais, morais e



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

estéticos — Queda de passageiro ao desembarcar de coletivo - Agravo retido não conhecido, muito embora reiterado nas razões de apelação, pois intempestivo — Responsabilidade objetiva da transportadora — Culpa exclusiva da vítima não demonstrada — Dever de indenizar configurado - Danos morais e estéticos suficientemente demonstrados — Indenização fixada em R\$20.000,00 tanto para os danos estéticos quanto morais, totalizando R\$40.000,00 — Vítima aposentada pela Previdência Social — Ausência de comprovação de que exercia alguma atividade remunerada ao tempo do evento — Pensão mensal afastada — Parcial procedência da ação — Sucumbência recíproca — Recurso parcialmente provido." (Apelação n. 0067341-06.2001.8.26.0100, Relator Maria Cláudia Bedotti; 11ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 17/12/2015 — grifouse).

"RESPONSABILIDADE CIVIL Dano Moral e Pensão Mensal por Morte Desabamento da marquise do imóvel da ré sobre a genitora das autoras, durante temporal Vício construtivo - Culpa e nexo causal comprovados -Ausência de caso fortuito que não coexiste com a culpa Evitabilidade -Houvesse a marquise sido construída com boa técnica, porque previsíveis ventos até superiores aos alegados, e não provados, de 95 kmh, seria evitável o desabamento - Compensação moral e honorários advocatícios bem fixados Fixação em salários mínimos a ser convertida em Reais na data da sentença, a partir de quando será corrigida monetariamente Observância do disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal - Pensão alimentícia Ainda que em geral o percebimento do benefício previdenciário não exclua e nem se compense com a indenização por ato ilícito, a qual é autônoma, na presente situação a vítima era aposentada por invalidez, percebendo benefício previdenciário, não havendo evidência que exercesse qualquer atividade remunerada, não se podendo converter em pecúnia eventual serviço doméstico que realizasse dentro das suas possibilidades, cujas limitações não foram comprovadas Recurso da ré parcialmente provido e autoras." desprovido adesivo das (Apelação 0007750-88.2008.8.26.0320, Relator Alcides Leopoldo e Silva Júnior; 1ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 30/10/2012 - grifou-se).



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Por fim, quanto aos danos morais e estéticos, a princípio, vale citar o quanto preleciona Rui Stoco ao concluir que estes se resolvem como desdobramento daqueles, caso o avanço da medicina não permita sua total supressão:

"... condição sine qua non à caracterização do dano estético, que justifica que se indenize por dano moral, é a ocorrência da efetiva e permanente transformação física da vítima..., pois esta constitui um patrimônio subjetivo seu, que tem valor moral e econômico... o dano estético reparável converte-se em dano material, se a alteração na imagem da pessoa puder ser corrigida, diante do notável avanço da medicina nessa área. Contudo, tratando-se de dano estético irreparável,... então... subsume-se no conceito de dano moral e como tal deverá ser reparado." ("Tratado de Responsabilidade Civil", Editora RT, 8ª Edição, p. 1865 — destacou-se).

Passo, pois, a trata-los conjuntamente aos danos morais, sobre os quais convém ressaltar a lição do ilustre Orlando Gomes ao retratar sua dupla função, de expiação, em relação ao culpado, e de satisfação, em relação à culpa, ressalvando serem tão somente compensáveis:

"Dano moral é, portanto, o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão em direito personalíssimo, ilicitamente produzida por outrem. (...) Observe-se, porém, que esse dano não é propriamente indenizável, visto como indenização significa eliminação do prejuízo e das consequências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial. Prefere-se dizer que é compensável. Trata-se de compensação, e não de ressarcimento. Entendida nestes termos a obrigação de quem o produziu, afasta-se a objeção de que o dinheiro não pode ser o equivalente da dor, porque se reconhece que, no caso, exerce outra função dupla, a de expiação, em relação ao culpado, e a de



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

satisfação, em relação à culpa." ("Obrigações", 11ª ed. Forense, pp. 271/272).

No que tange à necessidade de comprovação, importa notar que a caracterização do dano moral decorre da própria conduta lesiva, sendo aferido segundo o senso comum do homem médio (in re ipsa), conforme leciona Carlos Alberto Bittar:

"... na concepção moderna da teoria da reparação dos danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação (...) o dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge "ex facto" ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em "damnum in re ipsa". Ora, trata-se de presunção absoluta ou "iure et de iure", como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em contrário. Com efeito corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral." ("Reparação Civil por Danos Morais", Editora Revista dos Tribunais, 2ª Ed., pp. 202-204).

Para caracterizar o dano moral, todavia, faz-se necessária a presença de dano grave a justificar o montante da concessão a título de satisfação de ordem pecuniária ao ofendido e a aferição do grau de ilicitude e contribuição para o evento danoso a fim de modulá-lo.

A dificuldade inerente a tal atividade reside no fato de a lesão a bens extrapatrimoniais não ser passível de exata quantificação monetária, vez que seria impossível determinar o exato valor da honra, do bem estar, do bom nome ou da dor suportada pelo ser humano.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Não trazendo a legislação pátria critérios objetivos a serem adotados, contudo, a doutrina e a jurisprudência apontam para a necessidade de cuidado, devendo o valor estipulado atender de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à indenização: ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (função satisfativa) e punir o agressor de forma a não encorajar novas práticas lesivas (função pedagógica).

Portanto, tomam-se por base aspectos do caso concreto – extensão do dano, condições socioeconômicas e culturais das partes, condições psicológicas e grau de culpa dos envolvidos – para definir o valor que deve ser arbitrado, de maneira que ele atinja de forma relevante o patrimônio do ofensor sem, contudo, ensejar enriquecimento ilícito da vítima.

Considerando os critérios apontados e as circunstâncias particulares do caso (com destaque à natureza das lesões suportadas – gravíssimas – e ao comprometimento do patrimônio físico e moral delas decorrentes, com destaque às cicatrizes e à limitação parcial e permanente, ainda que sutil, decorrentes do acidente – Documentos a fls. 49/77; Laudo Pericial a fls. 84/85 e 149/155), entendo como mais justo o valor global de R\$ 80.000,00 como suficiente à compensação pelos danos suportados.

Valor esse que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices da tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir deste arbitramento, em observância ao disposto pela Súmula 362 do STJ, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data do evento danoso, com fulcro na Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Derradeiramente, com fulcro no princípio da causalidade e ante a sucumbência parcial da parte autora, devida a redistribuição equânime de seus ônus, arcando cada parte com metade das custas judiciais do processo e com honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% do valor devidamente atualizado da condenação, no caso da ré, e do proveito econômico obtido – consistente na parcela decaída do pedido relativamente à condenação anterior em Primeiro Grau –, no caso da autora, a teor dos parâmetros e limites extraídos da inteligência do artigo 86 e dos §§ 2º, 3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil em vigor; ressalvando-se o benefício das Justiça Gratuita concedido à parte.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso apenas para afastar a condenação ao pagamento de pensão mensal em favor da vítima e reduzir o montante da compensação por danos morais, englobados os estéticos, consequentemente redistribuindo os ônus da sucumbência, nos termos constantes do acórdão.

HUGO CREPALDI Relator